



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008728/2001-36
Recurso nº. : 132.580
Matéria : IRPF - Ex(s):2001
Recorrente : ISAC FERREIRA PONTES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA-PR
Sessão de : 05 de novembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.640

RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual.

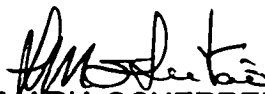
MULTA DE OFÍCIO - É correta a cobrança da multa de ofício como sanção por descumprimento da legislação, o que não se confunde com o conceito de "caráter confiscatório" que é dirigido a tributos e não penalidades.

TAXA SELIC - JUROS DE MORA - Tem plena eficácia a Lei instituidora da taxa SELIC como juros de mora, vez que validamente inserida no mundo jurídico, não maculada por decisão judicial terminativa no sentido de sua inconstitucionalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISAC FERREIRA PONTES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008728/2001-36
Acórdão nº. : 104-19.640

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to one of the council members mentioned in the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008728/2001-36
Acórdão nº. : 104-19.640
Recurso nº. : 132.580
Recorrente : ISAC FERREIRA PONTES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ISAC FERREIRA PONTES, inscrito no CPF sob n.º 231.056.589-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 49/51, com a seguinte acusação:

**"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO
EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA**

Omissão parcial de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA DO EXERCÍCIO DE 2001, ANO-CALENDÁRIO DE 2000. E ainda, conforme OFÍCIO DO PODER JUDICIÁRIO – Justiça do Trabalho n.º 1066/2001 de 28.06.2001, comunicando a Receita Federal rendimentos auferidos pelo Contribuinte em Ação Trabalhista exitosa contra a empresa IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A, em 29.09.2000, no total de R\$.433.819,79.

INTIMADO, compareceu a esta Repartição apresentando os documentos solicitados, os quais embasaram o presente lançamento de ofício, cujo valor efetivo da ação foi de R\$.457.979,61, de acordo com as guias de retirada.

Do numerário total citado, o contribuinte declarou R\$.187.770,66. Deixou de tributar – dos valores detalhados da ação – as multas convencionais, multa diária e juros simples que incidiram até a data da liquidação.

Fato Gerador

Valor Tributável ou Imposto

31/12/2000

R\$.207.433,79



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008728/2001-36
Acórdão nº. : 104-19.640

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cuja razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva, haja vista que existindo decisão judicial transitada em julgado a mesma deve ser respeitada, tanto o é, que ao art. 156 do CTN, dispõe que a decisão transitado em julgado tem o poder de extinguir o crédito tributário. Além disso, a sentença foi no sentido de atribuir à fonte pagadora a obrigatoriedade pelo recolhimento dos tributos, e a ré chamou para si a responsabilidade decorrente de qualquer valor a ser pago a título de INSS e IR, conforme se depreende do item 9 do acordo firmado entre as partes (fls. 74).

No mérito, argüi que o auto de infração não tem fundamento, uma vez que não houve qualquer omissão de sua parte, pois declarou todos os valores recebidos, nominando-os de tributáveis os valores informados pela ré como tal, e como não-tributáveis os demais valores. Assim, como os tributos foram recolhidos pela fonte pagadora, qualquer diferença deve ser reclamada junto à empresa empregadora, além de aduzir que o valor do imposto é exorbitante.

Alega que a multa aplicada é totalmente incabível, haja vista a inexistência de qualquer omissão. Os valores foram recolhidos de acordo com as determinações legais e com as disposições constantes da Reclamação Trabalhista que gerou a presente discussão.

Por fim, requer o acolhimento da sua impugnação e, por conseguinte, a improcedência da ação fiscal e o cancelamento do débito reclamado."

Decisão singular entendendo procedente em parte o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"FALTA DE RETENÇÃO DO IRF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS – A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los na declaração de rendimentos, para efeitos de tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008728/2001-36
Acórdão nº. : 104-19.640

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. EXCLUSÃO – Tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, sendo correta a autuação do beneficiário quando este não ofereceu à tributação, na declaração de ajuste anual, os rendimentos tributáveis recebidos em virtude de ação trabalhista; cabendo, no entanto, excluir os juros e atualizações incidentes sobre os rendimentos isentos e/ou de tributação exclusiva na fonte.

MULTA DE OFÍCIO – Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa de ofício de 75%, a qual é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal.

Lançamento Procedente em Parte.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 06/09/2002, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 03/10/2002, onde sustenta, em síntese, que: a) não é o responsável pelos recolhimentos previdenciário e fiscal, deixado expresso perante a homologação de acordo celebrado junto à Justiça do Trabalho, na qual a responsabilidade é única e exclusiva da empresa Ivaí Engenharia de Obras S/A.; b) requer a desconstituição do Auto de Infração com fundamento na inexistência de relação jurídico-tributária; c) a multa imposta ao recorrente tem caráter confiscatório, pois desrespeita os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, vez que lhe traz danos irreparáveis; d) é inconstitucional a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, incidentes sobre os tributos estaduais, por se tratar de taxa remuneratória de aplicação no mercado financeiro.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008728/2001-36
Acórdão nº. : 104-19.640

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Examinando as razões manifestadas pelo então impugnante e ora recorrente, verifica-se que o mesmo não se insurge contra a matéria tributável identificada no auto de infração, ou seja, não nega a percepção dos rendimentos.

O inconformismo do Contribuinte reside no fato de que teria pactuado com a fonte pagadora (Ivaí – Engenharia de Obras S/A), estabelecendo que a referida empresa seria a única responsável pelos recolhimentos tributários decorrentes do litígio, consoante item 9 do referido acordo, inclusive os encargos previdenciários.

Destarte, entende ter havido erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária haja vista que a assunção de tais encargos convencionado com a fonte pagadora e até homologados pela Justiça do Trabalho robusteceria o seu entendimento.

Logo de início deve ser esclarecido que os acordos firmados entre as partes envolvidas em processo trabalhista não podem ser opostos à Fazenda Nacional, devendo a questão do descumprimento de acordo particular ser discutido com a parte que inadimpliu, jamais ser estendidas a terceiros não participantes da relação processual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008728/2001-36
Acórdão nº. : 104-19.640

A propósito, veja-se que a decisão censurada bem apreciou a questão conforme se vê do excerto a seguinte transcrito:

“Quanto à alegação de que a sentença judicial atribuiu à fonte pagadora a obrigatoriedade pelo recolhimento do imposto devido, é importante informar que a Justiça do Trabalho não tem competência para decidir em matéria tributária seja para isentar ou determinar a matéria tributável, atribuir ou excluir responsabilidade, ou qualquer outra providência, tanto que em suas sentenças sempre oficia a Receita Federal e o INSS para que adotem, na área de suas competências, as providências necessárias quanto à exigência do crédito tributário. Assim, mesmo que a sentença tivesse atribuído à fonte pagadora a responsabilidade pelo pagamento do imposto, o que não é o caso, não teria força para extinguir o crédito tributário na forma do art. 156 do CTN, tampouco a responsabilidade do impugnante.” (fls. 89)

Desta forma, sendo certo que nos casos de retenção na fonte como antecipação do devido na declaração, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo não está concentrada exclusivamente na fonte pagadora, podendo ser exigido o tributo do beneficiário do rendimento que é o contribuinte direto da obrigação tributária, mesmo porque se tivesse havido a retenção o valor líquido recebido pelo recorrente seria menor.

Questiona também a multa de ofício imposta com respaldo no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, dispositivo claro no sentido de que nos casos de lançamentos de ofício será aplicada a multa de 75%, desde que a infração não se revista de dolo, fraude e/ou má fé, como é o caso dos autos.

Por outro lado, é certo que a penalidade não se reveste de caráter confiscatório posto que aplicada como sanção ao descumprimento da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação, e mais, porque o conceito de “caráter confiscatório” se refere a tributos e não à penalidades, isto nos exatos termos do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008728/2001-36
Acórdão nº. : 104-19.640

Finalmente, com pertinência a exclusão da SELIC como juros de mora, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e, até o momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003



REMISS ALMEIDA ESTOL